



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.918204/2009-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.435 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DUPLICIDADE DO APROVEITAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal reconhecido em diligência fiscal. Possibilidade de compensação (Súmula Carf nº 84). Reconhecimento do crédito em diligência. PER/DCOMP vinculada a uma primeira declaração de compensação, indicando tão somente o crédito remanescente. Legitimidade da compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 487/506) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Referido direito creditório diz respeito a pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de CSLL de outubro/2004, que havia sido totalmente indeferido pelo Despacho Decisório (fls. 02).

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório formulado pela DRJ:

Trata-se do PER/DCOMP nº 21142.21932.270809.1.3.04-3948, transmitido eletronicamente em 27/08/2009, fls. 27/29, com base em suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL – PJ Lucro Real, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Período de Apuração	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2004	2484	R\$ 400.000,00	30/11/2004

A Contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 255.369,28 na data da transmissão. Em 07/06/2010, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 24/26, o crédito foi indeferido e a compensação declarada não homologada.

O indeferimento do pedido foi constatado a partir das características do DARF, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Depois da ciência da decisão denegatória, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 3/48.

A defesa assevera que as informações prestadas por meio da DIPJ e da DCTF demonstram que a Contribuinte recolheu a maior o pagamento de R\$ 400.000,00, efetuado em 30/11/2004. Afirma que referido pagamento não compõe a base negativa da CSLL do respectivo período.

Argumenta que não há hipótese de vedação da utilização do valor recolhido a maior na forma em que foi solicitada pela Manifestante. Para amparar os

argumentos expostos, foram mencionados os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e jurisprudência do CARF.

Requer a procedência do pedido e a homologação das compensações declaradas.

Em 29/03/2017, por meio do Despacho nº 69 – 4ª Turma da DRJ/BSB, os autos foram encaminhados à DRF de origem para pronunciamento “a respeito da existência do direito creditório pleiteado e, caso exista, se o valor é suficiente para homologar os débitos confessados no PER/DCOMP objeto dos autos”, nos termos dos artigos 76-A e 76-C da IN RFB nº 1.300/2012, fls. 54/56.

A diligência foi cumprida pela Autoridade Fiscal da DRF de origem e as conclusões acerca do direito creditório pleiteado foram trazidas aos autos por meio da INFORMAÇÃO FISCAL EQREC3/GCRED/10ª RF/VR nº 0.065/2020, datada de 20/08/2020, fls. 465/468.

Após a realização da diligência, a DRJ deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo a existência do pagamento indevido ou a maior, mas destacando que o direito creditório já havia sido reconhecido na análise do PER/DCOMP nº 21839.01523.130809.1.3.04-5197, por meio de julgamento no PAF nº 11065.916703/2009-60. Deste modo, a compensação deve ser autorizada nestes autos “até o limite reconhecido nos autos do processo nº 11065.916703/2009-60.”

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 487/506), alegando que (i) a decisão proferida seria confusa, tendo deduzido que foi desfavorável porque recebeu guia de recolhimento com o valor integral dos tributos compensados na PER/DCOMP, (ii) tendo em vista a ambiguidade e a confusão da decisão, deveria ser declarada a sua nulidade, vez que prejudicou a defesa de mérito da Recorrente, (iii) não haveria que se falar em duplicidade, pois o crédito teria sido legitimamente utilizado em duas PER/DCOMPs (21142.21932.270809.1.3.04-3948 e 21839.01523.130809.1.3.04-5197, mas nas duas houve aproveitamento parcial, (iv) não houve sequer erro de preenchimento, pois a segunda PER/DCOMP está vinculada à primeira e (v) diante disso, ficaria evidente que a DRJ teria se equivocado na análise das provas, razão pela qual a decisão deveria ser reformada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 09/03/2021 (fls. 484), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 482), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a nulidade do acórdão, em função da sua ambiguidade e confusão terem prejudicado o seu direito de defesa. Porém, analisando a decisão proferida, entendo que se encontra fundamentada: a DRJ concluiu que o crédito já havia sido pleiteado em PER/DCOMP anterior, razão pela qual indeferiu a restituição total e autorizou a homologação da compensação do remanescente. Se esta conclusão é acertada ou não, trata-se de questão envolvendo o mérito da controvérsia, configurando possível erro de julgamento que deve ser objeto de reforma neste Carf, mas não de nulidade. Nesse sentido:

"Como é cediço, o error in procedendo, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, já o error in iudicando, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material. Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma (AgRg no REsp 1797306/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

Ainda, não verifico prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, que nas suas razões recursais combateu o mérito da decisão, trazendo aos autos os dois PER/DCOMPs envolvidos na controvérsia e demonstrando o suposto equívoco da decisão recorrida. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

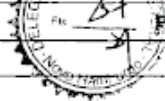
Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL de outubro/2004.

Inicialmente, destaque-se que não há discussão a respeito da liquidez e certeza do crédito da Recorrente com relação àquele pagamento indevido, que foi objeto de análise específica pela Informação Fiscal EQREC3/GCRED/10ª RF/VR nº 065/2020 (fls. 465/469), cuja conclusão foi a seguinte:

20. Desta forma, pode-se afirmar que o interessado faz jus ao direito creditório pleiteado, referente ao pagamento indevido ou a maior, relativo à estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código de receita 2484), do período de apuração Outubro de 2004, arrecadado em 30/11/2004, no valor original inicial de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), conforme auditoria de conformidade entre os valores declarados em DIPJ, DCTF e demais documentos comprobatórios juntados ao processo pelo sujeito passivo, aqui admitidos como a expressão da verdade.

A questão discutida diz respeito à suposta duplicidade entre o crédito requerido nestes autos e declaração de compensação anterior.

Em 12/08/2009, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 21839.01523.130809.1.3.04-5197, informando referido crédito no valor original de R\$ 400.000,00, que foi parcialmente utilizado para quitar dois débitos por meio de compensação. O crédito original utilizado foi de R\$ 139.782,86 (fls. 734):

05.547.514/0001-85	21839.01523.130809.1.3.04-5197	 Página 1
DEMONSTRATIVO		
<b>CRÉDITO</b>		
CNPJ do Crédito: 05.547.514/0001-85		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		139.782,86

Referido direito creditório foi reconhecido no PAF nº 11065.916703/2009-60, pela DRJ (fls. 735/740).

Após a transmissão daquele primeiro pedido, foi enviado, em 26/08/2009, o PER/DCOMP nº 21142.21932.270809.1.3.04-3948 (fls. 723/725) indicando um valor de crédito original de **R\$ 255.369,28**. Ou seja, inferior aos R\$ 400.000,00 do crédito original subtraído dos R\$ 139.782,86 utilizados no PER/DCOMP anterior, cujo montante resulta em 260.217,14. Veja-se:

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 21839.01523.130809.1.3.04-5197	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Succedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Grupo do Tributo:	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial	400.000,00
Crédito Original na Data da Transmissão	255.369,28
Solic Acumulada	63,28%
Crédito Atualizado	416.966,96
Total dos débitos desta DCOMP	402.602,75
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	246.571,99
Saldo do Crédito Original	8.797,29

Da tela acima, fica evidente que a Recorrente vinculou o segundo PER/DCOMP ao primeiro.

Portanto, entendo que assiste razão à Recorrente. De fato, o valor do crédito atualizado remanescente é suficiente para quitar os débitos indicados no PER/DCOMP, não havendo que se falar em homologação parcial e ainda menos na emissão de DARF para quitação integral dos valores compensados, como feito após decisão da DRJ (fls. 480).

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 21142.21932.270809.1.3.04-3948.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**